



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento. Ausência.

Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários, previstos no art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003, para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido. A juntada de procuração/substabelecimento em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias extraordinárias o art. 13 do Código de Processo Civil. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.423/BA, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Peça essencial. Aferição. Tempestividade. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Agravante. Ônus. Fiscalização.

A cópia da certidão de publicação da decisão regional apta a demonstrar a tempestividade do recurso especial constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento. É ônus do agravante fiscalizar a formação desse apelo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.596/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Súmula-STF nº 282. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Promoção pessoal. Filiado. Sanção. Aplicação proporcional à falta.

Os arts. 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento (Súmula-STF nº 282). A Corte Regional assentou que houve promoção pessoal do candidato Aloísio Mercadante por meio do desvirtuamento da propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores, entendimento que não pode ser revisto pelo TSE sem a reapreciação do conjunto fático-probatório (Súmula-STJ nº 7). A penalidade aplicável – perda do tempo de transmissão – deve ser proporcional à gravidade da falta, e não simplesmente ao tempo da propaganda indevidamente utilizado. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.270/SP, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade. Ausência. Regulamentação. Questão. Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

Conforme recentes precedentes do TSE, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.443/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Prova. Produção. Possibilidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração.

Configura cerceamento de defesa a decisão que julga improcedente investigação judicial, por insuficiência probatória, considerando não oportunizada a produção de provas devidamente requerida pela parte. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N^o 28.334/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Conforme já assentado na decisão embargada, resta configurado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes nos

autos. Não há falar em ausência de fundamentação, se expressamente constam do acórdão embargado as razões de decidir. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.040/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2004. Vícios. Inexistência.

O arresto embargado é claro ao negar provimento ao recurso ordinário sob o entendimento de que as razões apresentadas no recurso mostram-se deficientes, a ponto de não permitirem a compreensão das razões fático-jurídicas que sustentam a pretensão do recorrente, ora embargante. A Súmula-STF n^o 284 foi aplicada por analogia, sendo equivocado o argumento do embargante de que o arresto atacado confundiu o recurso ordinário e o julgou como extraordinário. Inexistem omissões no tocante à ausência de vício insanável na rejeição de contas. O arresto embargado é claro ao afirmar que tal alegação constitui inovação recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n^o 1.440/RS, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

TRE. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Homologação. Art. 1º da Res.-TSE n^o 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, defere-se a criação da 421^a Zona Eleitoral (Conjunto Teotônio Vilela – São Paulo/SP), por desmembramento da 350^a Zona Eleitoral (Sapopemba – São Paulo/SP). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 334/SP, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

TRE. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Homologação. Art. 1º da Res.-TSE n^o 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, defere-se a criação da 422^a Zona Eleitoral (Lauzane Paulista – São Paulo/SP), por desmembramento da 249^a Zona Eleitoral (Santana – São Paulo/SP). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 340/SP, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

Lista tríplice. TRE/AP. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos advogados Eloilson Amoras da Silveira Távora, Paulo Sérgio Braga Teixeira e Aldenor Sales da Silva Fonseca, candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em razão do término do 1º biênio do Dr. Eloilson Amoras da Silveira Távora. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 494/AP, rel. Min. José Delgado, em 2.10.2007.

Processo administrativo. Manutenção. Sistema de criptografia. Atuação. Cepesc. Contratação. Consultoria. Apoio. Pessoal. TSE. Inviabilidade.

Acolhidas as manifestações das unidades técnicas do TSE, no sentido da continuidade da prestação de serviços pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento de Segurança das Comunicações (Cepesc), conforme decidido na Petição n^o 1.105/DF, para apoiar a otimização, adaptação, correção e melhoria nos algoritmos criptográficos em uso na Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal manteve o sistema atual. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.025/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.680/MT **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Agravo de instrumento. Dupla filiação. Pedido de desistência. Anuênciia da Procuradoria-Geral Eleitoral. Homologação.

1. O art. 68 do RITSE disciplina que a competência para homologar a desistência é do Plenário desta Corte Superior.

2. Face à ausência de interesse recursal do agravante, homologo a desistência pleiteada.

DJ de 2.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.678/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do agravo.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.788/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda equipara a *outdoor*. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Prévio conhecimento. Agravo desprovido.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto – custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros – podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610).

2. Infamar o entendimento do acórdão regional – existência do prévio conhecimento da propaganda – demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.540/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115. Não-conhecimento.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento devido à ausência de procuração outorgada ao advogado do agravante ou de certidão de arquivamento em cartório.

2. O mesmo causídico subscreve o presente agravo interno, que não merece ser conhecido, pois é considerado inexistente, nos termos da Súmula-STJ nº 115.

3. Representação processual irregular.

4. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 2.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.565/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispendência. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. Conforme já assentado pela jurisprudência deste Tribunal, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.761/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

– Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-comprovação das práticas de abuso de poder e condutas vedadas, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.156/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Aplicação de sanção proporcional à falta. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

1. A Corte Regional assentou que houve promoção pessoal da candidata Marta Suplicy por meio do desvirtuamento da propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores, entendimento que não pode ser revisto pelo TSE sem a reapreciação do conjunto fático-probatório (Súmula-STJ nº 7).

2. A penalidade aplicável – perda do tempo de transmissão – deve ser proporcional à gravidade da falta, e não simplesmente ao tempo da propaganda indevidamente utilizado. Precedentes: Rp nº 1297/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.3.2007; Rp nº 750/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 1º.12.2005 e Rp nº 697/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.12.2004.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agrado regimental não provido.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.577/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Mandado de segurança. Perda de objeto.

1. Transitado em julgado o acórdão do TSE que decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura de Nélio Leite de Assunção, nos autos do RO nº 1.263, está esvaziado o objeto deste *mandamus*.

2. Reconhecida a perda de objeto do presente mandado de segurança. Prejudicada a análise do agrado regimental.

DJ de 2.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.610/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Matéria administrativa. Liminar. Indeferimento. Agrado regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.440/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade.

– Conforme recente precedente deste Tribunal Superior (Recurso Especial nº 27.447, rel. Min. José Delgado,

de 28.8.2007), a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.014/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à Justiça, como sustentando pelo agravante.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.020/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Ajuizamento. Regimental intempestivo. Não-conhecimento.

1. Da decisão do relator caberá agrado regimental, no prazo de três dias (§ 8º do art. 36 do RITSE).

2. Agrado não conhecido.

DJ de 5.10.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.104/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Alegação. Violação. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Questão. Notificação. Retirada. Propaganda. Ausência. Prequestionamento.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral irregular, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento impede a apreciação de determinada matéria nesta instância

superior (súmulas n^os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido.

DJ de 2.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.402/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do agravo.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N^o 251/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Ação rescisória. Vício na publicação da pauta de julgamento. Efeitos infringentes. Anulação do acórdão.

1. Embargos de declaração em que se alega vício na publicação da pauta de julgamento da presente ação rescisória.

2. Configurado vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de nenhum dos advogados do autor. Equívoco reconhecido pela informação (fls. 427-428) da Secretaria Judiciária/TSE.

3. Tendo em vista o respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88, o julgamento deve ser anulado porque a publicação da pauta de julgamento não continha o nome de nenhum dos advogados do autor, ora embargante.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar a correta publicação da pauta de julgamento.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.226/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Não caracterizado. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Prestação de contas. Candidato. Eleição 2004. Desaprovação. Decisão de natureza administrativa.

1. A pretensão do embargante, em rediscutir matéria já apreciada, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

2. Contradição não existente.

3. Esta Corte já firmou entendimento sobre o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que aprecia prestação de contas de candidatos, tendo em vista tratar-se de decisão de natureza administrativa, não jurisdicionalizada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.322/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Negativa de seguimento.

1. Pretensão dos embargantes em rediscutir matéria já decidida e prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos declaratórios.

2. Não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, bem como não procede a suscitada falta de fundamentação da decisão. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes.

3. Embargos rejeitados.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.501/SC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n^o 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.

– As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.

– Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.968/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. Não prospera a alegada omissão quanto ao entendimento prevalecente no acórdão embargado. *In casu*, o que se pode inferir da parte dispositiva de cada voto, tomado por maioria, é a configuração do óbice da Súmula nº 182 do STJ, tal como assentado na ementa do arresto embargado e na proclamação do resultado do julgamento.

2. A suposta obscuridade, incidente em voto-vista, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Precedente do STJ: EDCl no REsp nº 159.402/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 27.9.2004.

3. Os temas relativos às teses de mérito não foram analisados em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração, ajuste e correção de deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.

5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 4.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.378/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. A questão suscitada pelo embargante, acerca da caracterização da propaganda eleitoral antecipada, já foi devidamente examinada no acórdão embargado, não havendo falar em omissão.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 2.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.448/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.083/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2002. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Processual. Notificação. Propaganda irregular. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Infirman os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Embargos rejeitados

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

– Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para suscitar questões não ventiladas anteriormente.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.035/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Abuso. Inelegibilidade. Omissão. Ausência. Prequestionamento.

– Não existe omissão no acórdão embargado quando a matéria tida como omissa não houver sido debatida nas instâncias ordinárias e nem suscitada no agravo regimental julgado por esta Corte.

– Embargos conhecidos e rejeitados.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.120/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro. Ausência.

Quitação eleitoral. Multas. Acolhimento. Sanar. Omissão. Ausência. Efeitos infringentes.

– A Res.-TSE nº 21.823/2004 não foi revogada pela Res.-TSE nº 21.848/2004, que apenas limitou sua aplicação às eleições posteriores às de 2004.

– Acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só, para sanar a omissão apontada, sem que isso implique a modificação no julgado.

– Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, o que não se evidencia.

– Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.887/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Omissão configurada. Acolhimento parcial, sem efeitos infringentes.

1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância *a quo*, aplicando-se-lhe o Enunciado nº 282 da súmula do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua violação não foi aduzida em sede de recurso especial.

3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por *outdoors*, não há óbice à aplicação da multa de forma individual.

4. Ademais, o TSE já decidiu ser “(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.” (REspe nº 25.875/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007).

5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos modificativos.

DJ de 4.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.310/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos declaratórios em embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Indeferimento.

Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Ação intentada após o julgamento do TSE. Impossibilidade. Não-acolhimento. Irregularidade insanável.

1. Da leitura dos autos observa-se que o acórdão do agravo regimental manteve os fundamentos adotados na decisão monocrática, a qual, à fl. 330, apreciou a questão relativa à insanabilidade das contas julgadas irregulares em face da inobservância da Lei de Licitações. Manteve-se, assim, o aresto regional que decidiu no mesmo sentido (fl. 232).

2. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide, renovando os aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 2.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.805/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recursos especiais eleitorais. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito. Impossibilidade. Inexistência de nova causa de inelegibilidade. Não-provimento.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Os embargantes pretendem rediscutir, a partir de uma falsa premissa, o mérito do acórdão. Não houve, ao contrário do que se aponta, declaração de inelegibilidade por parte do TSE.

3. Esta Corte superior limitou-se a aplicar, ao caso concreto, sua jurisprudência de que o candidato que deu causa à nulidade do pleito não pode concorrer à renovação das eleições para o mesmo cargo, não se tratando de nova causa de inelegibilidade, pois a proibição se restringe à retomada do mesmo pleito, e não a eleição diversa.

4. Precedente: MS nº 3.413 – Campinorte/GO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006.

5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 4.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.097/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos declaratórios. Coligação. Recurso especial. Não-conhecimento. Embargos opostos na Corte de origem. Intempestividade. Fundamento não infirmado. Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme devidamente assentado no acórdão embargado, o recurso especial eleitoral não comportava conhecimento, em face da intempestividade dos embargos de declaração opostos na Corte de origem.

2. Ante a não-impugnação desse fundamento, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Embargos desprovidos.
DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.832/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. O embargante, ao argumento de que a decisão desta Corte implicou violação ao devido processo legal, pretende, na verdade, rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

2. Embargos desprovidos.

DJ de 5.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.158/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Inexistência de erro material. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Dois núcleos de incidência. Distribuição de bens e serviços. Ausência de prequestionamento sobre o segundo. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Não-provimento.

1. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social.

2. *In casu*, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o aresto ora embargado considerou não prequestionado o tema “distribuição de serviços de caráter social”.

3. Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa.

4. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma.

5. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita

de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 24.9.2004.

6. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica.

Embargos de declaração não providos.

DJ de 4.10.2007.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.230/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Cassação de diploma. Investigação judicial eleitoral. Eleições 2006. Governador. Execução imediata. Necessidade de se aguardar a publicação do acórdão. Inconveniência da sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo. Peculiaridades do caso. Liminar deferida.

1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Liminar deferida.

DJ de 5.10.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.493/MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Dupla filiação. Pedido de desistência. Anuência da Procuradoria-Geral Eleitoral. Homologação.

1. O art. 68 do RITSE disciplina que a competência para homologar a desistência é do Plenário desta Corte superior.

2. Face à ausência de interesse recursal do agravante, homologo a desistência pleiteada.

DJ de 5.10.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.746/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004. Contratação de servidores. Embargos. Omissão. Violão art. 275, II, CE. Configurada. Recurso provido em parte.

– Se no acórdão há omissão sobre ponto a propósito do qual o Tribunal Regional deveria se pronunciar, verifica-se ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

– Recurso especial conhecido e provido em parte para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*.

DJ de 5.10.2007.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 469/PE**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Contrato administrativo. Imposição de sanções. Declaração de inidoneidade. Alegação de não ter sido observada a Lei nº 8.112/90, quanto ao ato de instauração do processo administrativo. Arguição de nulidade do processo administrativo sob a tese de que foi conferido prazo inferior ao legal para que a contratada se manifestasse. Natureza de ato administrativo. Cabimento de mandado de segurança. Não-incidência da Lei nº 8.112/90. Inexistente prejuízo à defesa da contratada, não se pode declarar a nulidade do processo administrativo.

1. Tratando-se de ato administrativo, revela-se cabível o mandado de segurança, excetuadas as hipóteses do art. 5º da Lei nº 1.533/51, sequer cogitadas na presente demanda.

2. As irregularidades na execução de contratos administrativos são punidas pelas sanções previstas na Lei nº 8.666/93, que, ao estabelecer o processo administrativo para aplicá-las, não impõe que haja um ato formal para instaurar o processo administrativo, não havendo razão por que incidir a Lei nº 8.112/90, que rege os servidores públicos da União.

3. Apenas se declara a nulidade de processo administrativo, se o vício de legalidade repercutir em prejuízo à defesa de uma das partes. No processo administrativo, a impetrante pôde apresentar as razões de seu inconformismo, as quais foram examinadas pela administração, não sendo possível vislumbrar prejuízo à defesa da impetrante, ainda que tenha sido oferecido prazo inferior ao legal para a sua manifestação.

4. Recurso conhecido, mas não provido.

DJ de 5.10.2007.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 508/PR**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.

1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador.

2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal.

DJ de 5.10.2007.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.358/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Procedência.

Sanção. Inelegibilidade. Embargos. Efeitos modificativos. Acolhimento. Cassação. Registro. Ausência. Abertura. Vista. Investigados. Nulidade.

– Para eventual acolhimento de embargos de declaração, a fim de emprestar eficácia modificativa a acórdão embargado, é exigida a anterior intimação da parte contrária para manifestação, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa e consequente nulidade do julgado.

Recurso ordinário provido.

DJ de 5.10.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.572, DE 16.8.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.828/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Republicada no DJ de 4.10.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.576, DE 28.8.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.823/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do adicional de qualificação, instituído pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 4.10.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.577, DE 28.8.2007

PETIÇÃO Nº 2.618/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Servidor. TRE/SE. Demissão. Estágio probatório. Tratamento médico-psicológico do cônjuge. Abandono de cargo. Configuração. Pedidos de requisição e remoção indeferidos. Recurso ao TSE. Não-cabimento. Matéria administrativa. Não-conhecimento.

1. Carece o TSE de competência para apreciar recurso em matéria situada na autonomia político-administrativa dos tribunais regionais.

2. Incompetência do TSE para julgar recurso acerca da demissão de servidor do quadro de pessoal de qualquer dos tribunais regionais (arts. 96 e 99 da CF).

3. Não-conhecimento.

DJ de 5.10.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.587, DE 13.9.2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Não-cabimento. Recurso não conhecido.

1. Os embargos constituem meio inadequado para atacar decisão administrativa (Cta nº 9.669, rel. Min. Vilas

Boas, DJ de 30.11.89; Cta n^o 10.377, rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.90; Pet n^o 201, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 2.10.96).

2. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE n^o 21.841/2004, “A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração”.

3. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591.

Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 5.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.589, DE 18.9.2007

CONSULTA N^o 1.441/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Consulta. Prefeito eleito em 2000. Cassação. Reeleição em 2004. Exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo. Impossibilidade

de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município em 2008. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

DJ de 5.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.590, DE 20.9.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.646/AM

RELATOR: CAPUTO BASTOS

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Resolução. Estruturação organizacional. Homologação.

– Atendidos os critérios estabelecidos na Res.-TSE n^o 22.138/2005 e observado o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pela Corte Regional (art. 9, § 1º), homologa-se a resolução do TRE/AM, que dispõe acerca de sua estrutura organizacional.

DJ de 5.10.2007.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 22.584, DE 4.9.2007

CONSULTA N^o 1.433/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o presidente, responder afirmativamente às duas primeiras indagações e julgar prejudicada a terceira, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Deputado Federal José Carlos Aleluia formula a seguinte consulta, composta de três questionamentos (fls. 2-3):

“1º) É inelegível ou não o candidato que no período de quatro anos exerceu, pela primeira vez, o mandato de presidente da República, governador de estado ou prefeito municipal, tendo o seu irmão, eleito chefe do Poder Executivo renunciado no primeiro biênio que antecedeu ao exercício do mandato daquele, sendo sucedido pelo vice-prefeito, com o qual não mantinha qualquer relação de parentesco?

2º) O chefe do Poder Executivo que renunciou ao mandato no primeiro biênio, sendo sucedido pelo respectivo vice, com o qual não mantinha qualquer relação de parentesco, carrega para o seu irmão, cujo agente foi eleito para os quatro anos subsequentes, no mesmo cargo, o estado de inelegibilidade para as eleições seguintes?

3º) Importa ou não em reeleição, a postulação ao mandato eletivo de prefeito municipal por agente que, tendo sido eleito pela primeira vez, para este cargo, na mesma circunscrição eleitoral, haja vista que detém relação de parentesco, em segundo grau, com o titular do mandato daquele que sucedeu, o qual, entretanto, renunciou dentro de dois anos o mandato que exercia?”

Informação da Assessoria Especial às fls. 8-14.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Todos os questionamentos referem-se ao mesmo assunto: inelegibilidade por parentesco com os detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

O § 7º do art. 14 da Constituição Federal regula a restrição de inelegibilidade, cuja finalidade é a de evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar que detenham com os chefes do Poder Executivo de quaisquer dos três entes políticos.

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A aplicação do dispositivo constitucional foi ressaltado pela Asesp às fls. 9 e 10:

“(...)

3. No mérito, os questionamentos não apresentam maiores implicações, pois já reiteradamente esclarecido neste Tribunal que o instituto da reeleição não se compadece com a possibilidade da ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, no grau indicado no § 7º, art. 14, da Constituição Federal, segundo grau, propriamente.

(...)”.

Para resposta aos questionamentos, adoto os excertos da manifestação da Asesp (fls. 10-13):

“(...)

5. Por tais prismas, portanto, a hipótese primeiramente traçada configura inelegibilidade expressa, pois, uma vez eleito para a chefia do Poder Executivo em qualquer das unidades federativas, determinado membro de uma família, ainda que

tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, caso seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, tenha sido eleito para idêntico cargo no pleito subsequente, terá obstaculizada sua pretensão à nova candidatura, pois, a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscreta a uma mesma família e num mesmo território, burlando, desse modo, o espírito do § 5º do dispositivo constitucional citado, que permite a reeleição para apenas ‘um único período subsequente’, podendo, naturalmente, ocorrer a candidatura deste parente impedido passado o interregno de um mandato.

6. O que a legislação visa é evitar a ocorrência de um terceiro mandato consecutivo atrelado à mesma pessoa, ainda que com alternância de parentela, perenizando a administração da coisa pública num mesmo núcleo familiar, como se fora direito hereditário.

7. Quanto à particularidade da renúncia ao mandato, impende-nos ressaltar que é preciso que se tenha em mente que esta não desvincula o seu titular. Ainda que seja o período de mandato remanescente completado por quem legitimamente apto a fazê-lo, no caso o vice-prefeito, não significa que fica desatrelado de seu titular original. Tanto é que eventual candidatura deste, subsequente ao mandato que renunciou, se dará como candidatura à reeleição. É o que se depreende de julgados deste Tribunal de cujas ementas se extrai:

(...)

3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos.

(...)

(Res. nº 20.114, de 10.3.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

(...)

Prefeito que *renuncia* ao primeiro mandato pode candidatar-se à reeleição. Precedentes. (Grifos no original.)

(...)

(Ac. nº 23.607, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

8. O fato de o prefeito haver renunciado ao exercício da totalidade de seu mandato – assumindo o vice para complementação deste –, em nada altera a proibição aqui ventilada, pois, na hipótese versada, o que conta é a relação de parentesco do prefeito eleito subsequente àquele que chegou a

exercer o primeiro mandato, seja por qualquer período de tempo, excluída da apreciação a situação do vice, pois a complementação de mandato por ele efetivada não possui o condão de haver provocado uma ruptura entre os dois mandatos em apreço. Ele apenas concluiu o período de um mesmo mandato.

9. A segunda indagação, ainda que não seja de absoluta clareza a locução ‘cujo agente foi eleito para os quatro anos subseqüentes’, não dificulta entender que esse ‘agente eleito’ refere-se ao irmão que auferiu mandato no pleito seguinte ao conferido ao irmão renunciante. E, nessa hipótese, a resposta é que a inelegibilidade é carreada para o irmão posteriormente eleito, pois, sua eleição, juntamente com a do irmão primeiramente eleito, constituem duas eleições consecutivas no seio de uma mesma família, não podendo o segundo eleito, como não poderia o primeiro, em tais circunstâncias, pleitear candidatura, dado que, logrando eleger-se, esbarraria no óbice da reeleigibilidade por três períodos consecutivos, violando a letra e a intenção da Carta da República, consoante já explicitado. *Resposta, pois, positiva, com a ressalva de que, passado um mandato, os ora impedidos poderão candidatar-se.*

10. Remansosa que já se encontra a jurisprudência da Corte na linha aqui ventilada, apenas para corroborar e ilustrar o que asseverado, destaca-se de seu repositório jurisprudencial os seguintes julgados:

(...)

II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (Res. n^os 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira, e 21.415/2003, rel. Min. Fernando Neves).

(Res. n^o 21.421, de 26.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

(...)

(...)

a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia

do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

(...)

(Res. n^o 21.779, de 27.5.2004, Min. Ellen Gracie.)

11. No que diz com a terceira indagação, entendemos desnecessária qualquer argumentação a respeito, uma vez que somente reproduz o que nas outras contido, devendo ser tida por prejudicada.”

As questões são semelhantes. A única diferença reside na circunstância de o vice ter grau de parentesco, ou não, com o candidato à reeleição.

É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

Adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), conheço da consulta, respondendo afirmativamente ao primeiro e ao segundo questionamento, e julgando prejudicado o terceiro.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vênia ao relator para insistir um pouco mais. As normas de inelegibilidade revelam exceções. Nós só temos as inelegibilidades realmente previstas na legislação. Não há como transportar para o campo do direito eleitoral a despersonalização quanto à pessoa natural. Uma coisa é a impossibilidade de o próprio tentar o terceiro mandato, algo diverso é um parente vir a fazê-lo.

Entendo que, desde que haja o afastamento do titular, que já está no segundo mandato, antes do período de seis meses que antecedem às eleições, o parente pode concorrer. E, concorrendo, sendo vitorioso, estará a exercer, sem a despersonalização – uma ficção que pressupõe fraude, vício de vontade – o primeiro mandato.

DJ de 28.9.2007.